



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
03.10.2008.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 492  
(03.09.2008)

**PROCESSO** : Nº 242 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : VIÇOSA /AL  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER"  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
**RECORRIDO** : PAULO JORGE SULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto e outro  
**RELATOR** : **Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO ESCOLAR E OUTRAS PROVAS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. Comprovada a alfabetização através de declaração de escolaridade, e diante do fato de que o recorrido exerce a profissão de compositor, não há como negar o registro diante de um conjunto de provas robusto.**
- 2. Sentença de 1º grau mantida. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dia do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente em exercício e Relator

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Chã Preta Livre para Crescer”, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral, com sede em Viçosa, que, julgando improcedente a ação de impugnação de registro, deferiu o pedido de registro de candidatura de Paulo Jorge Sulino da Silva ao cargo de Vereador no município de Chã Preta, em virtude da comprovação da sua alfabetização.

O pretense candidato alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração da Escola Municipal “Antônio Fernandes” atestando que o recorrido havia cursado a 1ª série do ensino fundamental no ano de 1993, às fls. 09.

A coligação “Chã Preta Livre para Crescer” impugnou o requerimento de registro alegando que aquela declaração não seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade.

Em contestação, o impugnado afirmou que era alfabetizado, e que a declaração seria suficiente a comprovar sua escolaridade. Acrescentou que é cantor e compositor, conhecido na região pela alcunha de “Viola”. Juntou documentação demonstrando sua participação em alguns eventos, e cópia de um cd de sua autoria.

Em parecer de fls. 48, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da impugnação.

Sentença de fls. 49/50, a MM. Juíza restou convencida da declaração apresentada, bem como diante do conjunto probatório, afirmando que não poderia considerar um compositor como analfabeto.

Irresignada, a coligação interpôs o presente recurso, sob os mesmos fundamentos da impugnação.

O pretense candidato apresentou contra-razões às fls. 61/64, pugnando pela manutenção da sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Às fls. 69, a Procuradora Regional Eleitoral optou por oferecer parecer oral.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrido não juntou histórico escolar, mas apenas uma declaração da Escola Municipal “Antônio Fernandes” atestando que havia cursado a 1ª série do ensino fundamental no ano de 1993, às fls. 09.

A coligação recorrida impugnou o registro sob a alegação de que aquele documento não seria hábil a comprovar a escolaridade do pretense candidato.

Em contestação, o recorrido trouxe outros meios de provas aptos a demonstrar sua alfabetização, qual seja, o fato do impugnado ser compositor, conhecido como “Viola”, o que restou comprovado através do cd e documentos acostados.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, a MM. Juíza restou convencida da declaração apresentada, aliada ao fato do recorrido exercer a profissão de cantor e compositor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Dessa forma, entendo que a magistrada fundamentou a decisão em não uma, mas duas provas, sendo as mesmas suficientes a afastar a causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(81ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 242, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHÁ PRETA LIVRE PARA CRESCER"

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

RECORRIDO: PAULO JORGE SULINO DA SILVA

ADVOGADO: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto e outro

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.492, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.492, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões